



02
Q

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM Nº 100/2021

Rolim de Moura - RO, 10 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

1. Tem o presente projeto a finalidade de regulamentação da prestação do serviço de transporte motorizado por meio de plataforma tecnológica - ottc privado e remunerado de passageiros no município de Rolim de Moura, bem como promover a revogação da Lei nº 3.481 de 24 de setembro de 2018.

2. Assim, encaminho a esta *augusta* Casa, Projeto de Lei para apreciação e deliberação, que ante os fatos argumentados e com fulcro no Art. 45, da Constituição do Município combinado com o Art. 121, do Regimento Interno desta egrégia Casa de Lei solicito o recebimento e tramitação.

Destarte Senhor Presidente, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha.

Cordialmente.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

14/06/21
22:41
Q



03

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 095/2021.

“REVOGA A LEI 3.481/2018 E INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE MOTORIZADO POR MEIO DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA - OTTC PRIVADO E REMUNERADO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Inciso I, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI:

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Lei regulamenta a execução do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros no Município de Rolim de Moura -RO.

Art. 2º Para fins da presente Lei considera-se o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, definido como aquele realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 05 (cinco) pessoas, incluindo o condutor contratado entre o usuário e uma Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada - OTTC, credenciado pela Coordenadoria Municipal de Trânsito para a realização de uma viagem em um percurso previamente determinado no Município de Rolim de Moura -RO.

Parágrafo único. A exploração do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros dependerá da autorização do Município, às pessoas físicas ou jurídicas operadoras de



04

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Plataformas Tecnológicas, credenciadas perante a Coordenadoria Municipal de Trânsito de Rolim de Moura.

Art. 3º A solicitação e a contratação do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros serão realizadas, exclusivamente, por intermédio de aplicativo móvel disponibilizado pelas operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada - OTTC.

Parágrafo único. O pagamento do valor do serviço que trata esta Lei será efetuado conforme os meios disponibilizados pela OTTC credenciada.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE CREDENCIADA - OTTC

Art. 4º Para operação no Município, as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada - OTTC's deverão credenciar-se perante a Coordenadoria Municipal de Trânsito de Rolim de Moura, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento e ainda:

I - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

II - intermediar conexão entre os usuários e os condutores, através de aplicativos móveis de plataformas tecnológicas;

III - disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço, ao usuário através de plataformas tecnológicas;

IV - disponibilizar tecnologia ao usuário que possibilite a identificação do condutor, por meio de foto, modelo do veículo e placa;

V - estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;

VI - disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;

VII - emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações;

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância;



05
D

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e

d) composição do valor pago pelo serviço.

VIII - disponibilizar o serviço previsto nesta Lei, a pessoas com deficiência, conforme previsto na Lei nº 13.146/15.

IX - é proibido recusar a prestação do serviço que trata esta Lei ao passageiro com deficiência.

X - na hipótese do veículo não oferecer condições de acomodar a cadeira de rodas no porta-malas, esta deverá ser acomodada no banco traseiro.

Parágrafo único. O cadastro previsto no inciso I do *caput* deste artigo não acarretará prejuízo ao cadastramento realizado pelo Município através da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Rolim de Moura.

Art. 5º As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTC, ficam obrigadas a compartilhar com o Município, através da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Rolim de Moura, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada - OTTC deverão compartilhar com a Coordenadoria Municipal de Trânsito do município de Rolim de Moura, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações referentes a cada viagem contendo os seguintes dados:

- I - origem e destino da viagem;
- II - tempo e distância da viagem;
- III - mapa do trajeto da viagem;
- IV - identificação do condutor que prestou o serviço;
- V - composição dos valores pagos pelo serviço;
- VI - avaliação, pelo usuário, do serviço prestado.

§ 2º As Operadoras de Tecnologia e Transporte Credenciadas, ficam obrigadas a compartilhar com o município, através da Coordenadoria Municipal de Trânsito, mediante notificação do poder público, os dados da viagem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para apuração de irregularidades e crimes e outras infrações administrativas previstas nesta Lei, garantida a privacidade a confidencialidade dos dados pessoais do usuário.

[Handwritten signature]



06
9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO E DA OPERAÇÃO

Art. 6º O Serviço de Transporte Motorizado Privado Individual de Passageiros, no Município, deverá ser realizado em veículos com capacidade para até cinco 05 (cinco) lugares incluindo o condutor; com 04 (quatro) portas e idade máxima de 7 (sete) anos de uso, a partir da data de fabricação.

§ 1º O Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, no Município, somente será realizado pelo Condutor que tenha efetuado o pagamento da Taxa de Gerenciamento Operacional no valor fixado nesta lei, para cada veículo cadastrado na OTTC.

§ 2º A exploração do serviço que trata esta Lei constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços devido pela Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada e pelo Condutor que exerce a atividade de motorista profissional;

Art. 7º A autorização para a execução do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, é limitada a um veículo por Pessoa Física, mediante credenciamento perante a Coordenadoria de Trânsito do Município, limitado à área urbana, sendo vedado viagens intermunicipais.

Parágrafo único. Aquele que pretende se credenciar perante o Município para a execução do serviço que trata esta Lei, deverá apresentar os seguintes documentos à Coordenadoria Municipal de Trânsito de Rolim de Moura:

- I - carteira nacional de habilitação - CNH do condutor;
- II - comprovante de endereço;
- III - documento comprobatório de que o veículo a ser cadastrado para realizar o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros está emplacado no município de Rolim de Moura, em nome do Condutor proprietário;
- IV - certidão negativa de débito do Condutor junto a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;
- V - Certidão negativa criminal, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Justiça Federal



07
20

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO E DA OPERAÇÃO

Art. 6º O Serviço de Transporte Motorizado Privado Individual de Passageiros, no Município, deverá ser realizado em veículos com capacidade para até cinco 05 (cinco) lugares incluindo o condutor; com 04 (quatro) portas e idade máxima de 10 (dez) anos de uso, a partir da data de fabricação.

07CSEK

§ 1º O Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, no Município, somente será realizado pelo Condutor que tenha efetuado o pagamento da Taxa de Gerenciamento Operacional no valor fixado nesta lei, para cada veículo cadastrado na OTTC.

§ 2º A exploração do serviço que trata esta Lei constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços devido pela Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada e pelo Condutor que exerce a atividade de motorista profissional;

Art. 7º A autorização para a execução do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, é limitada a um veículo por Pessoa Física, mediante credenciamento perante a Coordenadoria de Trânsito do Município, limitado à área urbana, sendo vedado viagens intermunicipais.

Parágrafo único. Aquele que pretende se credenciar perante o Município para a execução do serviço que trata esta Lei, deverá apresentar os seguintes documentos à Coordenadoria Municipal de Trânsito de Rolim de Moura:

- I - carteira nacional de habilitação - CNH do condutor;
- II - comprovante de endereço;
- III - documento comprobatório de que o veículo a ser cadastrado para realizar o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros está emplacado no município de Rolim de Moura, em nome do Condutor proprietário;
- IV - certidão negativa de débito do Condutor junto a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;
- V - Certidão negativa criminal, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Justiça Federal



08
D

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

VI- comprovação de que possui local para guarda do veículo cadastrado em nome da pessoa física, ficando vedado o uso da via pública para estacionamento de veículos cadastrados para exercerem o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros.

VI - comprovante de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Art. 8º A partir da aprovação do pedido de autorização para exploração do serviço que trata esta Lei, o condutor terá 05 (cinco) dias, para apresentar vistoria com captura óptica que comprove que a vistoria se trata do veículo cadastrado emitido pelo DETRAN-RO ou empresa regulamentada pelo DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. A vistoria com captura óptica de que trata o presente artigo, terá validade de 01 (um) ano a partir de sua emissão.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS

Art. 9º Fica instituída a Taxa de Gerenciamento Operacional, para exploração do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, observado os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

§ 1º A taxa que trata esta Lei deverá ser recolhida anualmente, no valor de 1,5 UPF por veículo cadastrado, sendo que o fato gerador da Taxa de Gerenciamento Operacional- TGO considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício e anos subsequentes;

§ 2º A Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada deverá apresentar juntamente com o requerimento de cadastro e recadastro, relatório de frota cadastrada, no máximo, dos últimos 30 (trinta) dias do requerimento.

§ 3º O exercício do Poder de Polícia para autorizar e fiscalizar o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiro, pela Coordenadoria Municipal de Trânsito constitui fato gerador da taxa prevista no parágrafo primeiro.

Art. 10. A Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada deverá recolher o Imposto Sobre Serviços-ISS, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS

A



09
D

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 11. O veículo autorizado a prestar Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, receberá da Coordenadoria permissão de confecção de adesivo padronizado que deverá ficar afixado no interior do veículo no painel lado direito, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias.

Art.12. O veículo cadastrado a prestar o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros registrado em nome do condutor proprietário, somente receberá autorização para realizar o serviço previsto nesta Lei, desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - manter suas características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, higiene e limpeza;

II - possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;

III - satisfazer as exigências da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes;

IV - a regular quitação do seguro DPVAT;

V - possuir ar-condicionado;

VI- Manter EPIS a disposição do usuário que poderá ser servido e acrescido no preço, sendo vedado o transporte de passageiros sem máscaras

VII - aprovado em vistoria realizada conforme já especificado no art. 8º desta Lei.

VIII - o veículo não poderá ter mais de 07 (sete) anos de uso.

XIX - Visando a responsabilidade do transportador o veículo deverá manter seguro contra terceiros e danos pessoais, em valor segurado não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

X - o veículo deverá ofertar identificação com adesivo na parte externa visível à fiscalização sendo vedada a sua retirada.

Parágrafo único. A vistoria com captura óptica de que trata esta Lei, deverá ser conforme especificado, pelo fato de oferecer segurança aos usuários e como forma de resguardar o município de futuras ações judiciais por falhas não detectadas em vistoria comum.

CAPÍTULO VI



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

DA VISTORIA

Art. 13. Os veículos autorizados para executar o serviço que trata esta Lei, serão submetidos à vistoria anual realizada por órgão competente capaz de identificar erros ou falhas por meio de perícia e captura óptica comprobatórias de bom estado de conservação e segurança.

§ 1º O órgão fiscalizador poderá notificar a Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada e o condutor autorizado sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo autorizado, onde poderá ser feita pelo próprio órgão fiscalizador e em caso de dúvidas relativas às condições do veículo, poderá ser exigido vistoria técnica com captura óptica emitida por órgão ou empresa regulamentada pelo DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito.

§ 2º Se o veículo não for aprovado pelo órgão fiscalizador em vistoria, terá o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a(s) pendência(s).

CAPÍTULO VII
DO CADASTRO DO CONDUTOR

Art. 14. Para a obtenção da autorização municipal prevista nesta Lei, o condutor deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - recolhimento da taxa de cadastro no valor de 1,5 UPF;
- II - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria "B", com a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);
- III - possuir, no mínimo, 2 (dois) anos de carteira definitiva na categoria B;
- IV- comprovante de residência no município de Rolim de Moura;
- V - certidão judicial criminal negativa de 1º grau; certidão judicial de distribuição criminal de 2º grau com até 30 (trinta) dias de emissão das esferas Estadual e Federal;
- VI - não ter cometido nenhuma infração de trânsito grave ou gravíssima ou ser reincidente em infração média nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

VII - Não ter sofrido condenação ou antecedentes por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, ao tráfico ilícito de drogas, à posse e a comercialização de munição e armas de fogo.

VIII- Certidão negativa de débitos municipais

§ 1º É vedado o exercício da função de condutor de veículo do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º É vedado o exercício da função de condutor de veículo do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, daqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 303 da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, com dolo eventual.

§ 3º É vedado o exercício da função de condutor de veículo para prestar o Serviço de Transporte Motorizado Privado Remunerado de Passageiros, àqueles que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federativos.

§ 4º É vedado o exercício da função de condutor de veículo para prestar o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiro àqueles que possuem autorização, permissão, ou concessão de serviço público de quaisquer dos entes federativos.

CAPITULO VIII
DEVERES DO CONDUTOR

Art. 15. É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes, e ainda:

I - portar autorização específica emitida pela COMTRAN para exercer a atividade de condutor;

II - sendo proibido o uso de bermudas e similares, camisas tipo regata, observando as regras de higiene e aparência pessoal;

III - tratar com urbanidade todo o passageiro;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- IV - Não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo;
- V - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;
- VI - obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;
- VII - cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;
- VIII - não fumar no interior do veículo quando em trânsito, parado ou estacionado;
- IX - não consumir bebida alcoólica no dia em que estiver em serviço;
- XI - observar o número máximo permitido para a lotação do veículo;
- XII - não fazer ponto ou arrecadar passageiros na via pública, parques e similares ou permanecer em local não permitido;
- XIII - não interromper a via pública a pretexto de desembarcar passageiro;
- XIV - somente efetuar o transporte de pessoas que tenham sido alvo de contrato específico conforme regras estabelecidas por esta Lei, com devido uso de máscaras, enquanto perdurar a pandemia, não podendo parar em via pública para oferecer o serviço;
- XV - não receber, em hipótese alguma, passes ou vale-transporte do sistema de transporte coletivo urbano deste ou de outro município, como forma de pagamento pelos seus serviços;
- XVI - apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;
- XVII - somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;
- XVIII - é vedado o uso de adesivos de cunho publicitário ou político na parte externa do veículo cadastrado para a execução do serviço previsto nesta Lei;
- XIX - cumprir as determinações do Município, através da COMTRAN;
- XX - atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;



13
D

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

XXI - comunicar alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do Município, em até 07 (sete) dias;

XXII - utilizar para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros somente o veículo cadastrado para este fim;

XXIII - responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;

XXIV - efetuar o recolhimento de multa e/ou taxas impostas pelo Município, no prazo estabelecido;

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. O Poder de Polícia será exercido pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e a Secretaria Municipal da Fazenda que terão competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 17. O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores poderão apreender os documentos e ou equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei.

Art. 18. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar ao condutor infrator;

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 19. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das OTTC's e pelos Condutores autorizados de normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

Art. 20. A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo Condutor ou pela Operadora Tecnológica de Transporte Credenciada.

D



14
9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 21. Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta lei, com a expedição da notificação à OTTC's e ao condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo encaminhado ao órgão competente.

§ 1º Emitida à notificação de penalidade, esta será entregue ao infrator, por via postal mediante comprovante do correio, ou por via eletrônica, ou ainda por edital em jornal de circulação no município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da lavratura do auto de infração, sob pena de encaminhamento à Dívida Ativa.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da juntada nos autos do processo administrativo da notificação prevista.

Art. 22. A notificação por infração e descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município, através da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Rolim de Moura.

Seção I
Das Penalidades

Art. 23. A inobservância aos preceitos que regem o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros no Município acarretará na aplicação dos seguintes procedimentos:

I - Penalidades:

- A multa;
- B suspensão da autorização;
- C revogação da autorização;
- D descadastramento do condutor;
- E descadastramento do veículo.

II - Medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção ou remoção do veículo;
- c) apreensão de documentos ou equipamentos;

Parágrafo único. A aplicação da pena suspensão da autorização do serviço previsto nesta lei implicará o recolhimento daquela e acarretará



15
[Handwritten signature]

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

o afastamento do condutor e do veículo pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 24. As infrações punidas com multa serão atribuídas os seguintes valores:

- I - infração leve multa de 1,5 UPF;
- II - infração média multa de 3 UPF ´S;
- III - infração grave multa de 6 UPF ´S;
- IV - infração gravíssima multa de 12 UPF ´S.

Seção II
Das infrações

Art. 25. Da tipificação e classificação das infrações:

- I - não atender a notificação para realizar a vistoria extraordinária:
 - a) - infração: Leve;
 - b) - penalidade: multa.
- II - quando o veículo não for apresentado no prazo previsto no § 2º do art. 13 será imediatamente impedido de realizar o serviço que trata esta Lei;
 - a-infração: leve;
 - b-penalidade: multa.
- III - quando o condutor não cumprir e não atender regras determinadas no artigo 15 desta Lei;
 - a-infração: leve;
 - b-Penalidade: multa.
- IV - realizar a prestação de serviço de transporte remunerado sem que ocorra a intermediação da contratação através de plataformas tecnológicas (aplicativos).
 - a)-infração: grave;
 - b)-penalidade: multa.
- V - Agredir verbal ou fisicamente o Agente Fiscalizador do Município no exercício de suas funções;



16

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

a)-infração: grave;

b)-penalidade: multa e suspensão da autorização.

Art. 26. A prestação de qualquer Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, realizado no Município, por pessoa Jurídica ou pessoa física isoladamente, em desacordo com o disposto nesta Lei, e demais leis que regulamentam o transporte de passageiros na esfera municipal, será considerada transporte irregular, e implicará na aplicação das penalidades previstas na lei 9.503, de 23/09/1997 Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais e ainda estará incorrendo em:

I - infração: gravíssima;

II - penalidade: multa

ART 27 - O transporte de produtos proibidos como drogas e afins, acarretará rescisão sumária da autorização.

I - infração gravíssima

II - penalidade multa

ART 28 - O transporte de passageiros limitam-se as chamadas por exclusivamente por aplicativo, sendo considerada infração gravíssima com pena de rescisão da autorização, transporte de passageiros não cadastrados na plataforma do aplicativo e sua comprovação de solicitação.

I - infração gravíssima

II - pena - multa e rescisão da autorização

Art. 27. As despesas referentes remoção e estada do veículo serão de responsabilidade do condutor.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciado terão 90 (noventa) dias, para se adequar a regulamentação prevista nesta lei.

Art. 29 O Poder Executivo regulamentará esta lei por Decreto, no que couber.



17

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogando a Lei nº 3.481 de 24 de setembro de 2018.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

18
D



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
TÉCNICA LEGISLATIVA**

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei Ordinário de autoria do **Poder Executivo Municipal**, de nº. **094/2021**, que dispõe sobre: **Revoga a lei 3.481/2018 e institui o serviço de transporte motorizado por meio de Plataforma Tecnológica – OTTC privado e remunerado de passageiras no Município de Rolim de Moura**, foi autuado nesta Técnica Legislativa, em 14 de Junho de 2021.

Técnico(a) Legislativo(a)



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

À Técnica Legislativa:

Que seja providenciado a Tramitação do Projeto de Lei, observando os prazos estabelecidos no Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Presidência, em: ____/____/____

CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA
Presidente

19
①



20
A

**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
TÉCNICA LEGISLATIVA**

À

Assessoria Jurídica

De acordo com o Art. 199¹, § 1º² do Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência, o Projeto de Lei Ordinário nº **094/2021** para que no prazo legal seja fornecido o respectivo Parecer Técnico Jurídico.

Rolim de Moura, em: 23 / JUN / 2021

Técnico(a) Legislativo

¹ Art. 199 - Toda Matéria sujeita a deliberação da Câmara terá parecer técnico-legislativo, sem análise de mérito, que será dado pela assessoria jurídica.

² § 1º Para assegurar o Parecer prévio neste artigo será enviada cópia das matérias tão logo sejam apresentados à Câmara, tendo o assessor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para se pronunciar.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

21
9

Referência: Projeto de Lei nº 094/2021.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: “Revoga a Lei nº 3.481/2012 e institui o serviço de transporte motorizado por meio de plataforma tecnológica – OTT privado e remunerado de passageiros no município de Rolim de Moura.”

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 094, de 14 de junho de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo regulamentar o serviço de transporte remunerado individual de pessoas, utilizando-se motocicletas.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

a). Da Competência e Iniciativa.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, que pretende regulamentar o serviço de motocicletas particulares cadastradas em aplicativos para transporte individual de passageiros.

9



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

22
D

A competência legislativa dos municípios, em tema afeto ao transporte individual de passageiros, limita-se à regulamentação e fiscalização, nos termos do art. 11-A da Lei Ordinária Federal nº 12.587/2012 (lei que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana).

Vejamos:

“Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal **regulamentar e fiscalizar** o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)”

Por sua vez, o artigo 4º, inciso VIII, da mesma lei, traz o conceito de transporte público individual de passageiros:

“Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, **por intermédio de veículos de aluguel**, para a realização de viagens individualizadas;”

Observa-se que o legislador federal não distinguiu as motocicletas dos demais veículos automotores.

Assim, a regulamentação pretendida no Projeto de Lei em análise, limita-se a função regulamentadora e fiscalizadora atribuída aos municípios.

Neste sentido, também foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal as Leis Municipais de São Paulo e Fortaleza que proibiram o transporte urbano motorizado de passageiros individual privado nas respectivas cidades, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.054.110/SP e na APDF n. 449:

“1 – A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

D



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

23
D

2 – No exercício de sua competência para a regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (Constituição Federal, artigo 22, inciso XI).”.

Conforme discorrido acima, a permissão legislativa para que os municípios regulamentem o serviço de transporte individual de passageiros, encontra limitação, evitando assim, que tal regulamentação, venha a inovar a legislação sobre trânsito e transporte, competência privativa da união, por força do art. 22, inciso da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inconstitucionalidade de leis estaduais que restringem o uso de veículos de aluguel por aplicativo.

Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único).

2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito..

3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(STF - ADI: 2606 SC, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 21/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 07-02-2003 PP-00021 EMENT VOL-02097-03 PP-00509)”

E ainda:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Pará. 3. Serviço de transporte individual de passageiros prestado por meio de ciclomoteres, motonetas e motocicletas. 4. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). 5. Precedentes (ADI 2.606/SC). 6. Procedência da ação

(STF - ADI: 3135 PA, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/08/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 08-09-2006 PP-00033 EMENT VOL-02246-01 PP-00168 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 52-58)”

D



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

24
→

Assim, da mesma forma que invade a competência legislativa da união a permissão do serviço por parte do município, raciocínio semelhante deve ser feito em relação á proibição, pois invade-se a competência legislativa do outro ente federado, no caso a união.

Desta forma, em razão da incompetência legislativa do município para legislar sobre o tema, sobretudo porque a matéria exorbita a competência legislativa dos municípios, a Assessoria Jurídica não recomenda a aprovação da matéria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica não recomenda a aprovação da matéria por violação ao art. 22, inciso, da Constituição Federal.

A opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.

Rolim de Moura, 18 de agosto de 2021.

JORGE GALINDO LEITE

ADVOGADO/ASS. JURIDICO LEGISLATIVO OAB/RO 7137

25



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
TÉCNICA LEGISLATIVA/SALA DAS COMISSÕES

Projeto de Lei Ordinário nº 094/2021

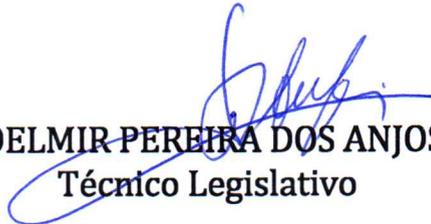
Assunto: **Revoga a lei 3.481/2018 e institui o serviço de transporte motorizado por meio de Plataforma Tecnológica – OTTC privado e remunerado de passageiras no Município de Rolim de Moura.**

Encaminhamento para as Comissões Permanentes

Senhor Presidente:

Conforme dispõe o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, encaminho Projeto de Lei Ordinário, para análise e emissão dos Pareceres Técnicos das Comissões Permanentes.

Sala das Comissões, 6 / ABRIL de 2021


JOELMIR PEREIRA DOS ANJOS
Técnico Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Ofício nº 0189/SEMGOV/2023

Rolim de Moura, 05 de Abril de 2023.

Ao Exmo Senhor
CIDINEI FURTUNATO
Presidente do Poder Legislativo
Rolim de Moura/RO

Assunto: Projeto de Lei 95/2021 Mensagem 100/2021

Exmo Senhor Presidente,

Apresentando cumprimentos à Vossa Excelência, vimos por meio deste solicitar especial gentileza em informar-nos sobre a atual tramitação do Projeto de Lei nº 95/2021 Mensagem 100/2021 que dispõe sobre “Revoga a Lei nº 3.481/2018 e institui o Serviço de Transporte motorizado por meio de plataforma tecnológica – OTTC Privado e remunerado de passageiros no Município de Rolim de Moura

A solicitação de faz necessária tendo em vista que foi protocolado há algum tempo conforme cópia em anexo, e necessitamos dar andamento ao teor do Projeto.

Respeitosamente,



ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito Municipal

Roc. e. e.
06/04/23
Muro

Recebimento em
06/04/2023
09:41
Marcelo Alessandro V. Barros
Chefe de Gab. e Adm. Geral
Matrícula: 307214



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (069) 3442 – 1629 – Rolim de Moura

Ofício nº 046/GP-2023

Palácio Governador Jorge Teixeira de Oliveira, 12 de abril de 2023.

À sua Excelência Senhor

ALDAIR JÚLIO PEREIRA

Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO

N E S T A

Referente. Ofício nº 189/SEMGOV/2023

Senhor Prefeito,

Ao Cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para informar a Vossa Excelência, que o Projeto de Lei nº 094/2021 (Mens. 100 PL Exec. 095), que versa sobre: *“Revoga a Lei nº 3.481/2018 e institui o serviço de transporte motorizado por meio de Plataforma Tecnológica – OTTC privado e remunerado de passageiros no Município de Rolim de Moura”*, encontra-se tramitando nesta Casa.

Ressaltamos que a referida Propositura esta pautada para deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, na Reunião Ordinária que será realizada dia 17/04/2023.

Atenciosamente,

Cidinei Furtunato

CIDINEI FURTUNATO
Presidente/CMRM

RECEBIDO EM
DATA 12/04/23 As. 11:06 Hrs
Secretaria Municipal de Governo
Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO

Camilla Storch



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Projeto de Lei n.094/2021

Assunto: *Revoga a Lei 3.481/2018 e institui o serviço de transporte motorizado por meio de plataforma tecnológica – OTTC privado e remuneração de passageiros no Município de Rolim de Moura.*

1

DESPACHO

Pelo rito ordinário dos projetos de lei, chegou até esta comissão por afetação temática o Projeto de lei epigrafado, cujo temática é : *Revogar a Lei 3.481/2018 e instituir o serviço de transporte motorizado por meio de plataforma tecnológica – OTTC privado e remuneração de passageiros no Município de Rolim de Moura..*

O caderno ritualístico veio instruído com mensagem justificativa, bem como o texto de lei fixando obrigação aos prestadores de serviços bem como os aplicativos a submeterem a administração municipal seus credenciamentos e fixando regras a serem cumpridas.

O presente PLO foi lido em plenário em 21/06/2021, e remetido a assessoria jurídica na sequência (23/06/2021) – anotações do controle de movimentações do presente processo, e chegou para análise desta comissão em **17/04/2023, ou seja, quase 10 meses após protocolo junto a casa de leis.**

Vindo com a manifestação técnico jurídica, ao analisar a matéria o r. assessor jurídico desta casa, fez apontamentos no sentido do indeferimento da



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

matéria por entender que há usurpação de competência em legislar sobre matéria de competência da União.

2

Antes de decidir, julgo necessário esclarecimento de alguns pontos, inclusive com a juntada de documentos indispensáveis para análise jurídica e continuidade de tramite da matéria, **devolvo o procedimento legislativo**, para que se encaminhe expediente, solicitando:

- julgada ao caderno processual da Lei Municipal n.3.481/2018;
- Ofício junto a administração Municipal, especialmente a Coordenadoria Municipal de transito de Rolim de Moura, para que informe se há controle dos aplicativos OTTC que operam em nosso município;
- Solicite os dados de contato e endereço dos responsáveis pelos aplicativos de OTTC, no expediente para conhecimento desta comissão;
- Cumprida a diligência acima, o legislativo, **convide todos** os responsáveis pelo OTTC a comparecer em reunião com esta comissão, em data a ser designada para tratar sobre o PLO epigrafado.

Rolim de Moura/RO, 19 de Abril de 2023.

**RONNY TON
ZANOTELLI:
56713690297**

Assinado digitalmente por RONNY
TON ZANOTELLI:56713690297
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: Rolim de Moura/RO
Data: 2023.04.19 09:16:28-04'00'

**RONNY TON ZANOTELLI
Membro- Relator da Matéria**



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E CONSTITUIÇÃO

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (0xx69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Estado de Rondônia

Ofício. nº 047 /GP/2023

Rolim de Moura, 20 de abril de 2023.

Ilustríssimo Senhor

REGINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Gerente Municipal de Trânsito de Rolim de Moura – RO

N E S T A

Prezado Senhor:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência, que se encontra tramitando nesta Casa, e, à disposição da Comissão Permanente de Justiça e Constituição, Projeto de Lei nº 094/2021 (Mensagem 100 e PL 095), EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: “Revoga a Lei nº 3.481/2018 e institui o serviço de transporte motorizado por meio de Plataforma Tecnológico – OTTC privado e remunerado de passageiros no Município de Rolim de Moura.

Informo ainda que, na reunião Ordinária da CCJ, realizada no dia 20/04/2023, após análise à referida propositura, foi deliberado **Requerer** de Vossa Senhoria, as informações abaixo relacionadas.

- a) *Se há um controle dos aplicativos OTTC que operam em nosso município;*
- b) *Dados de contato e endereço dos responsáveis pelos aplicativos de OTTC, para fins de conhecimento da Comissão e juntar aos autos.*

Atenciosamente,

Cidinei Furtunato

CIDINEI FURTUNATO
Presidente da Câmara Municipal

RECEBIDO EM 20/04/23
SEMMADU/COMTRAN



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO



Ofício nº. 050 SEMMADU/COMTRAN/2023

Rolim de Moura/RO, 26 de Abril de 2023.

ASSUNTO: Resposta ao Ofício nº047/GP/2023

Em resposta ao ofício supracitado, vimos através de informar a V, Ex^a que não há cadastro de OTTC neste órgão, pois estão exercendo suas atividades amparados pela lei 13.640/18 e não está regulamentado pelo Município.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição de Vossa Excelência e reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente;

REGINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Gerente de Controle de Trânsito
PORT 475/2022 - COMTRAN



Avenida Jaguaribe nº 4454 – Centro. Rolim de Moura/RO – CEP 76940-000
SEMMADU
2021-2024





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Art. 2º O inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....”

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

“Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete da Presidência/Técnica Legislativa

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3 442-1629 – Rolim de Moura – Rondônia.

LEI MUNICIPAL Nº. 3.481/2018

Ementa: "Dispõe sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado de pessoas".

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**, no exercício de suas atribuições e por força do Art. 47, parágrafo 7º da Lei Orgânica Municipal, combinado com o Art. 29, Inciso XV do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica proibido no âmbito do Município de Rolim de Moura, o transporte remunerado de passageiros em carros particulares através de cadastros em aplicativos ou site, a título de transporte coletivo e/ou individual.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei fica também proibida às contratações e cadastros de estabelecimentos comerciais cujos serviços incluam este tipo de transporte remunerado e cadastrado em aplicativos ou site.

Art. 3º. Os serviços de transporte de passageiros serão mantidos através dos veículos legalizados pelo Município de Rolim de Moura, cuja atividade privativa é restrita ao profissional taxista.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator a aplicação das penalidades pertinentes à infração de transporte irregular dos passageiros.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Rolim de Moura, Rondônia, 24 de Setembro de 2018.


FRANCISCO VENTURINI

Presidente do Poder Legislativo

99396-4229
L. Leandre

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

PODER LEGISLATIVO
LEI PROMULGADA

Ementa: "Dispõe sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado de pessoas".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, no exercício de suas atribuições e por força do Art. 47, parágrafo 7º da Lei Orgânica Municipal, combinado com o Art. 29, Inciso XV do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte;

LEI:

Art. 1º. Fica proibido no âmbito do Município de Rolim de Moura, o transporte remunerado de passageiros em carros particulares através de cadastros em aplicativos ou site, a título de transporte coletivo e/ou individual.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei fica também proibida às contratações e cadastros de estabelecimentos comerciais cujos serviços incluam este tipo de transporte remunerado e cadastrado em aplicativos ou site.

Art. 3º. Os serviços de transporte de passageiros serão mantidos através dos veículos legalizados pelo Município de Rolim de Moura, cuja atividade privativa é restrita ao profissional taxista.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator a aplicação das penalidades pertinentes à infração de transporte irregular dos passageiros.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Rolim de Moura, Rondônia, 24 de Setembro de 2018.

FRANCISCO VENTURINI
Presidente do Poder Legislativo

Publicado por:
Joelmir Pereira dos Anjos
Código Identificador:31D83701

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 27/09/2018. Edição 2302
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>